

Sumário:

- BANCO DO CONHECIMENTO
- NOTÍCIAS STJ
- NOTÍCIAS CNJ

- JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- Ementário de Jurisprudência
 Criminal nº 13
 - Julgados Indicados

Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Interação

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

BANCO DO CONHECIMENTO

Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o quadro de "**Prevenções Históricas**", em Consultas Disponibilizadas pela 1º Vice-Presidência.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

Voltar ao sumário

NOTÍCIAS STJ

Parcelamento tributário não suspende arrolamento de bens do contribuinte devedor

A adesão do contribuinte a parcelamento tributário, no qual é prevista a redução de encargos de mora que acabam por reduzir o montante original do crédito tributário, não é razão para o cancelamento do arrolamento de bens feito pela Receita Federal, nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/97. A decisão é da Primeira Turma, que negou recurso de um contribuinte contra a Fazenda Nacional.

Seguindo voto do relator, ministro Benedito Gonçalves, a Turma entendeu que, nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/97, a autoridade fiscal procederá ao arrolamento de bens quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido. Esse procedimento só é exigido quando o crédito tributário for superior a R\$ 500 mil. E sua finalidade é expressa: criar rol de bens do devedor

com valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário.

O contribuinte recorreu ao STJ contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser adequado o arrolamento de bens contra ele instaurado, nos termos do artigo 64, da Lei 9.532/97, em razão de ser devedor tributário em montante superior a R\$ 500 mil.

Para o TRF, o fato de o contribuinte ter optado pelo parcelamento administrativo não modifica a existência do lançamento tributário superior ao estipulado. Até mesmo porque, acaso excluído do parcelamento, o débito a ser executado será aquele relativo ao lançamento originário. Desse modo, o arrolamento deve persistir até a extinção total do crédito, seja com o pagamento via parcelamento, seja através de quitação em processo executivo.

Em seu voto, o relator destacou ainda que, nos termos do artigo 64, parágrafos 7º e 8º, da Lei 9.532/97, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei 6.830/80.

"Depreende-se que, à luz da Lei 5.932/97, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento", acrescentou.

Prazo para impugnação ao cumprimento de sentença se inicia do depósito judicial, independente de intimação

O prazo de 15 dias para o devedor contestar o cumprimento de sentença conta a partir do depósito judicial do valor objeto da execução. A Quarta Turma reafirmou que o depósito realizado pelo próprio executado (devedor) "é prova contundente de que foi atingido o fim almejado pela norma que determina a intimação da penhora, qual seja, a ciência do devedor para, se quisesse, manifestar seu inconformismo".

O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, explicou que a realização do depósito judicial do valor da execução proposta é uma espécie de "penhora automática", independente da lavratura do respectivo termo e consequente intimação. O prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir de então.

"O dinheiro é o bem que se encontra em primeiro lugar na lista de preferência do artigo 655 do CPC e, quando depositado para garantia do juízo, não expõe o credor a vicissitudes que justifiquem eventual recusa da nomeação", ainda esclareceu o relator.

No recurso levado a julgamento na Quarta Turma, um escritório de advocacia ajuizou ação de execução referente à verba de sucumbência obtida em ação de indenização proposta por um cliente seu. No curso da execução, após a determinação de realização de penhora on line, a empresa executada requereu a substituição do bloqueio on line pelo depósito judicial, o que foi autorizado.

O prazo para ajuizamento de embargos à execução passou sem que houvesse manifestação da empresa e o juízo determinou o desbloqueio das contas. Foi então que a empresa apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que deveria ter sido intimada, de acordo com a Lei 11.232/2005, vigente à época do depósito (30 de junho de 2006). O juízo recebeu a impugnação no efeito suspensivo.

O escritório recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve o efeito, porque haveria, no seu entender, dano irreparável. Para o tribunal paulista, "o prazo [para impugnação] deverá ser contado a partir da efetiva intimação do devedor".

No STJ, a Quarta Turma proveu o recurso do escritório de advocacia. A impugnação da empresa foi, portanto, considerada intempestiva.

Leia também:

Intimação de devedor para impugnar execução é dispensada após depósito judicial

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Voltar ao sumário

NOTÍCIAS CNJ

Governo lançará estratégia de notificação integrada da violência contra crianças e adolescentes

O governo federal vai lançar, durante a 9ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a estratégia Brasil Protege, que prevê a notificação integrada da violência física, sexual e psicológica contra menores. A informação foi dada nesta terça-feira (10/07) pela ministra da Secretaria de Direitos Humanos, Maria do Rosário.

Em entrevista ao programa Bom Dia, Ministro, produzido pela EBC Serviços em parceria com a Secretaria de Comunicação da Presidência da República, ela explicou que a ideia é integrar a pasta ao Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos estados e municípios. "A conferência prepara a apresentação de um rol de ações onde, no posto de saúde, na escola, na unidade de assistência social e no conselho tutelar vamos ter uma notificação única. Verificou a violência, o professor, o médico ou o enfermeiro vai ser apoiado por essa rede", disse.

Segundo Maria do Rosário, o encontro deve debater também o fortalecimento do Disque 100 e os caminhos para que adolescentes em conflito com a lei e privados de liberdade possam recompor um projeto de vida, dissociando-se da violência e do uso de drogas. A 9ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente começa na quarta-feira (11/07) em Brasília e segue até o próximo sábado (14/07).

A expectativa, de acordo com a Secretaria de Direitos Humanos, é que cerca de 2.600 delegados, sendo 600 adolescentes, participem das mesas de discussão. "São delegados que vêm da base, com propostas e que têm o que dizer", avaliou a ministra. "Essa é a maior conferência sobre os direitos da criança e do adolescente desde 1993. Ela reforça, no 22º ano do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o valor dessa lei, demonstra todos os avanços que o Brasil tem realizado e, ao mesmo tempo, se propõe a desafios", concluiu.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

Voltar ao sumário

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

0069451-98.2010.8.19.0021 – Apelação Cível

Rel. Des. Gilberto Campista Guarino - Julg.: 05/07/2012 - Publ.: 09/07/2012

Apelação cível. Direito civil. Família. Divórcio litigioso. Sentença que decreta a dissolução do vínculo conjugal, sem homologar a partilha de bens. Irresignação. O divórcio pode ser concedido independentemente da partilha. Art.1581 do Código de Processo Civil. Súmula nº 197- Stj. Litigantes que, ademais, não comprovam a propriedade de 02 (dois) imóveis, nem que tenham sido comprados na constância do casamento. Celebrado aos 18/12/2003. Inobservância do art. 1227 c/c art. 1245, caput, do Código Civil. Documentos anexados aos autos, consistentes em faturas de contas de luz, de titularidade das partes, que são prova insuficiente da posse dos bens. Precedente desta e. Corte Estadual. Pretensão de partilha que deve ser deduzida por via própria. Recurso a que se nega seguimento, eis que manifestamente improcedente, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

0256128-39.2009.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. <u>Helena Gaede</u> – julg. 12/06/2012 – Pub.: 14/06/2012

Apelação cível. Propriedade industrial. Marcas e logotipos. Inexistência de registro. Proteção dada aos depositantes. Art. 130, III da Lei 9.279/96. Anterioridade do depósito da autora da marca *control test* integrante da denominação empresarial Control Test Engenharia Ltda. Nome empresarial da ré Controltest Assessoria em Equipamentos Ltda. Possibilidade de confusão. Logotipos com as letras c t, em círculo e as marcas *controltest* e *control test*, em maiúsculo, diferenciando a da ré por vir acompanhada da expressão em letras minúsculas de assessoria em equipamentos Itda. As semelhanças fonéticas e gráficas podem induzir o consumidor em confusão quanto à origem dos produtos de um mesmo segmento mercadológico. O nome de domínio control test registrado pela ré, em separado idêntico à marca da autora, e diverso da própria marca da ré e denominação empresarial que utilizada a expressão em conjunto, *controltest*, traduz-se em conflito marcário com os nomes de domínio. Prevalece a jurisprudência no sentido de terem os *domains* que respeitar os direitos marcário. Reforma-se a sentença de improcedência para condenar-se a ré à abstenção do uso da expressão *control test* quer junto ou separado, em sua denominação empresarial, marca, logotipo, propaganda e nome de domínio. Danos materiais não demonstrados. Dano moral pela presunção de diluição da marca exposta na internet que abrange o estado em que se situa a autora. Não se tratando de empresas de grande porte, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, o dano deve se adequar às condições das partes, fixando-se o valor em quantia condizente ao princípio da razoabilidade. Provimento parcial do recurso.

0020196-69.2012.8.19.0000 – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Elton Leme** – Julg. 27/06/2012 – Pub.: 03/07/2012

Embargos de declaração no agravo de instrumento. Licitação. Concorrência. Aquisição de bondes para o sistema de Santa Teresa. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão, hipóteses elencadas no artigo 535 do cpc. Pretensão de rediscussão da matéria. Desprovimento. 1. Acórdão embargado que de forma clara e expressa rejeitou fundamentadamente todas as questões suscitadas e esclareceu suficientemente a matéria relativa à inexistência de nulidade no procedimento licitatório instaurado pelo estado do rio de janeiro, sob a modalidade de concorrência pública, para fins de aquisição de quatorze bondes para o sistema de bondes de Santa Teresa – Sbst, garantindo a continuidade da licitação. 2. O julgador não está obrigado a proferir julgamento de acordo com o pleiteado pelas partes, pois vigora em nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado. 3. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, sanar contradição entre os fundamentos do julgamento ou suprir omissão, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 4. Recurso conhecido e desprovido.

0079606-222007.8.19.0004 - Apelação

Rel. Des. Antonio Carlos Bittencourt – Julg. 29/05/2012 – Publ.: 04/06/2012

Apelação criminal. Estatuto do idoso. Crimes dos artigos 99, § 1º e 120 da lei 10.741/03. Vítima com 76 anos, pai dos apelantes. Encontro do idoso, pela polícia, e após denúncia anônima, em situação degradante, e sem os cuidados indispensáveis que os filhos não proviam, inobstante recebessem a pensão e proventos do pai ancião, e que os obrigava, nessa especial condição de garantidores, a suprir suas necessidades mínimas e essenciais a uma sobrevivência digna. Vítima que foi encontrada na casa de um dos apelantes portando fralda geriátrica descartável impregnada de urina e fezes, em estado de caquexia confirmado por laudo médico, que concluiu pela existência de lesão corporal grave, causal e normativamente – por imputação objetiva do risco criado - como decorrência da situação de exposição a perigo a saúde e integridade física e psíquica do idoso. Circunstâncias de gravidade suficientes a justificarem a apenação imposta do total de 04 (quatro) anos de reclusão a cada apelante, e 40 (quarenta) dias-multa, convertida a sanção privativa de liberdade em restritiva de direitos. Sentença impecável que se confirma por seus próprios fundamentos. **Desprovimento dos apelos defensivos**.

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

Voltar ao sumário

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão - SEDIF Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742 Leia também a revista Interação, Edição 43 →

